

N. Mag. Sr. D. João por Carta de 27 de Jan. de 1801 a
Frei João de Moraes, Smo. M. Substituto, e a todos
os que neste cargo lhe succedem. — Esta protin-
ção parece-me attendivel, por que extinguias as or-
dens Religiosas, e por tanto o título de Smo. M.
M. proprietario, que andava anexo aos D. D. Abades
de Alcobaca, e cujas prerrogativas era o Smo. M.
Substituto, o Suppl. que a este succedem na effecti-
vidade do emprego, tem direito a dita Administra-
ção como successores da mesma effectivid. —

— Sendo mais para notar que no presente caso
se não trata de verificação de vida propriamente
dita, anticipadamente feita a pessoa do mesmo
Suppl., mas sim do reconhecimento da legitimid. com
que um nascido do emprego pretende encaixar-se na
referida administração ou haver os prós que lhe
são inherentes por virtude de uma Lei especial su-
bstituta em seus effectos em quanto não for espe-
cialmente revogada. — N. Mag. por um Determina-
ção o que houver por bem. — Procurad. Geral
da Tar. N. em 3 de Maio de 1842. — Francisco
Ant. Fern. da S. Ferraz. —

G. — 21. Maio. — N. 71.

Senhora. — Em cumprimento ao Off. do Mi-
nistério do Reino de 30 de Abril ultimo, para que
se interponha o meu parecer sobre a delibida
sujeitada no incluso officio do Governador Civil
de Castello Branco, em vista das razões pondera-
das por aquelle Magistrado, da ultima parte da res-
posta do Conselheiro Procurador Geral da Coroa,
e da Portaria do mesmo Ministerio, em caso
analogo, de 30 de Setembro de 1839, se me offerece

a d'ous, que concordando com o mesmo Conselho
quanto a' inspecção policial que tem sobre quaes-
ques divertimentos publicos, os Administradores
dos respectivos Conselhos, e nas Cid.^{es} de Lisboa
e Porto os Governadores Civis, em relação a' or-
dem, Usurguistid., e mais circumstancias
das villas ou Cid.^{es}, em que tem de se abrir
os espetaculos; e do mesmo modo concordan-
do que em vista da Carta de Lei de 7 de Abril
de 1838 o sítio tem de ser pago tantas vezes
quantas se conceder licenças para os mesmos
divertimentos; com tudo tendo por certo que
o Titulo de que, alguém deve munir-se para
se habilitar a exercer certo genero de indus-
tria e' muito diverso da permissão de po-
licia em cada uma das localid.^{es} para que
villas se use ou não desse titulo, segundo as citadas
particularid.^{es} circumstancias das mesmas lo-
calid.^{es}, e havendo perfeita analogia no caso
das Licenças concedidas a' Andilhoes am-
bulantes, pelas ruas, ou pelos mercados fran-
cos, sobre que acatam a declaração admen-
cionada Portaria, entendo que semelhant-
emente devem servir ao titulo as compa-
nhas Dramaticas as licenças concedidas em
diverso concelho, uma vez que sejam correspon-
dentemente passadas e selladas; que as ditas Com-
panhas ambulantes, ou que se transferem,
venham munidas de passaportes em de-
vida forma; e que se verifique a iden-
tidade das mesmas para que não aconteça
que uma nova associação de Actores se intitule
se ao titulo alheio, e assim illuda o paga-
mento do imposto ao sítio, e ainda mais,
que se fique entendendo em regra que as

Estas licenças não valerão por mais de um anno,
em harmonia com o que dispõe a mais antiga
Lei Administrativa na tabella dos emolument=
tos Cap. 2.º N.º 12. — N.º Mag. porrem Determina=
nari o que fôr mais justo. — Província Geral
da Far. Nac. em 21 de Maio de 1842. —
Franc. Ant. Fern.º do S.º Ferraz. —

M.

28 Maio.

N.º 559.

Leitoria. Porra-me que os Peritos, que a
Supp. tem a pagar pelas Cartas de Administra=
ção, que sollicita, deverão ser regulados pela
Legislação anterior ao Dec. de 31 de Dezembro
de 1836; por isso que se não trata de Merce nova,
e somente de se reconhecer a legitimid. da pro=
priedade da Supp. para gozar dessa Merce, conforme
as sentenças que foram o julgaram. — Mas
pelo que respecta a quantid. aos Peritos, sendo
o que resultam das novas averiguações a que
se procedem, inferiores à quantia que foi
paga pelo anteciente Administrador, em re=
lação a ambas as Capellas, entendendo que para
não prejudicar os interesses da Fazenda se deve
exigir agora em mesma quantia, repartindo=
se por cada uma das mesmas capellas,
pro rata de sua especial avaliação. —

N.º Mag. porrem Determinari o que fôr mais
justo. — Província Geral da Far. Nacional
em 28 de Maio de 1842. — Franc. Ant.
Fernandes do S.º Ferraz. —

S.

1 Junho

N.º 39.